

**REGULAMENTO DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ: 39.992.931/0001-59
("FUNDO")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", devem ser interpretados no plural, quando em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, ou no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Parágrafo Quarto - Considerando o prazo de adaptação da Resolução, na interpretação deste Regulamento, "classe de investimento" deve ser interpretada como "classe de investimento" ou "fundo de investimento" não adaptado à Resolução.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:



**REGULAMENTO DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59
("FUNDO")**

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: BTGP WM 3 LTDA., CNPJ nº 09.262.533/0001-16, Ato Declaratório nº 9.942, de 08/07/2008 ("GESTORA").

Website: www.btgpactual.com.br.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou



**REGULAMENTO DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59
("FUNDO")**

indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- II. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- IV. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- V. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de



**REGULAMENTO DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59
("FUNDO")**

investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos. Desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- VIII. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.
- IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do auditor independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com dever;



**REGULAMENTO DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59
("FUNDO")**

- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou culpa dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- y) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.



**REGULAMENTO DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59
("FUNDO")**

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no cômputo de voto.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").



**REGULAMENTO DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59
("FUNDO")**

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de março de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Ato Unilateral do ADMINISTRADOR –

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –**

- BTGP WM 3 LTDA. -



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Único – Informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver, estarão dispostas no(s) Apêndice(s), que acompanhar(em) este Anexo, observados os termos e condições da Resolução.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração e sem subclasse(s) destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Parágrafo Único – O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas SUBCLASSES.

**Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas
Investidor Profissional / Classe Exclusiva**

Artigo 4º. A CLASSE é destinada a um único investidor profissional, nos termos da legislação vigente, sendo este restrito a receber recursos das provisões matemáticas e demais recursos e provisões de Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL, instituídos pela XP Vida e Previdência S.A, inscrita no CNPJ nº 29.408.732/0001-05, de acordo com as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que expressamente previsto neste Anexo.

Parágrafo Primeiro – As aplicações realizadas na CLASSE pelo cotista serão, segundo este, provenientes exclusivamente de participantes classificados como **qualificados**, nos termos da regulação do CNSP, não cabendo ao ADMINISTRADOR a responsabilidade sobre verificação da classificação do proponente, ficando esta a cargo do investidor.

Parágrafo Segundo - A CLASSE deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, quais sejam, as Circulares da SUSEP n.º 698/2024 e 699/2024 e alterações posteriores, a Resolução do CNSP n.º 432, de 12 de novembro de 2021 e alterações posteriores, a Resolução do CMN n.º 4.993, de 24 de março de 2022, e alterações posteriores (“Resolução CMN n.º 4.993/22”), que estejam expressamente previstas neste Regulamento e Anexo.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR e a GESTORA são responsáveis, exclusivamente, pela observância dos limites estabelecidos neste Regulamento e Anexo, cabendo exclusivamente ao cotista controlar os seus referidos limites de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos da CLASSE, os limites estabelecidos na sua regulamentação específica não sejam excedidos.

Parágrafo Quarto – As cotas da CLASSE, correspondem, na forma da lei, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins, em atenção ao previsto nas Circulares publicadas pela SUSEP.

Parágrafo Quinto – Antes de tomar uma decisão de investimento na CLASSE, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a CLASSE está sujeita; (ii) verificar a adequação da CLASSE aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais da CLASSE.

Parágrafo Sexto – Em razão do público-alvo, a CLASSE fica dispensado da apresentação da Lâmina de Informações Essenciais.

Artigo 5º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A política de investimento da CLASSE consiste na aplicação de recursos em carteira diversificada de ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial, buscando uma rentabilidade sobre a variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI (“benchmark”) no médio/longo prazo, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos neste Anexo.

Artigo 7º. Fica vedado à GESTORA, em nome da CLASSE:

- a) A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização de operações com ações fora de mercado organizado. Ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) Empréstimo e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes de índice negociadas em mercado organizado - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Disposições Adicionais da Resolução CMN n.º 4.993/22 - Caso o cotista venha a realizar investimentos nos ativos financeiros descritos nos quadros de modalidade abaixo transcritos, por meio de outros fundos/classes de investimento, por meio de carteiras administradas, ou ainda, por meio de sua carteira própria, caberá exclusivamente ao cotista controlar os referidos limites, de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos da CLASSE, os limites estabelecidos na Resolução CMN n.º 4.993/22 serão respeitados.

A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deverá ser considerada, para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos (“FIE”) exclusivos de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, nos limites de alocação por ativo, alocação por segmento, requisitos de diversificação, e prazos de que trata a Resolução CMN n.º 4.993/22.

Em função do público-alvo da classe e da possibilidade prevista na regulamentação aplicável, os limites descritos nas tabelas abaixo serão sem limites, de forma direta ou indireta, para fins de enquadramento da classe na Resolução CVM 175.

**Limites de Concentração e por Emissor (Investimento Direto):
(Para fins da Resolução CMN 4.993)**

Ativos Financeiros	Limite da CLASSE
União Federal	Sem Limites
FIE/FIFE	Sem Limites
Fundo de investimento regidos pela ICVM 555/RCVM 175, que não FIFE/FIE	Até 49%
Fundo de índice de Renda Fixa	Até 49%
Fundo de índice de Renda Variável	Até 49%
Fundo de índice de Investimento no Exterior	Até 40%
Instituição financeira ³	Até 25%
Companhia aberta ³	Até 15%
SPE, que seja subsidiária integral de companhia Securitizadora registrada na categoria S2, no caso das debêntures de infraestrutura	Até 15%
Fundos de Investimento classificados como “Ações – Mercado Acesso”	Até 10%
Organização financeira internacional	Até 10%
Companhia securitizadora ²	Até 10%
FIDC e FICFIDC	Até 10%
FII e FICFII	Até 10%
FIP	Vedado
SPE, que seja subsidiária integral de companhia Securitizadora registrada na categoria S2, exceto no caso das debêntures de infraestrutura	Até 10%
Pessoas Físicas	Vedado
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	Até 5%
Qualquer outro emissor não listado acima ¹	Até 5%

**Limites de Alocação por Emissor (Investimento Direto):
(Para fins da Resolução CMN 4.993)**

Limite máximo em relação a uma mesma classe ou série de cotas sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e de cotas sênior de FIDC (FIC FIDC)	Até 25%
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário (FII e de cotas de (FIC FII)	Até 25%



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento em participações (FIP)	Vedado
Limite máximo do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário que lastreiam a emissão de um mesmo certificado de recebíveis; <i>(Caberá ao cotista o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio do FUNDO no patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, de forma a assegurar que os limites desta Resolução estão sendo atendidos)</i>	Até 25%
Limite máximo do capital votante de uma mesma Companhia Aberta <i>(Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente ao total de ações, os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.)</i>	Até 20%
Limite máximo do capital total de uma mesma Companhia Aberta <i>(Para fins de verificação deste limite, devem ser considerados adicionalmente ao total de ações, os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.)</i>	Até 20%
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de uma mesma Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. <i>(Para esse controle deve ser utilizado o patrimônio disponibilizado no website do Banco Central do Brasil, que possui atraso de divulgação de 3 (três) meses)</i>	Até 20%
¹Considera-se como um único emissor as companhias controladas pelos mesmos tesouros estaduais ou municipais, bem como as entidades que sejam partes relacionadas, conforme previsto na regulamentação em vigor. ²Para cômputo do limite de companhia securitizadora, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a instituição de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime. ³A parcela de recursos de Renda Variável dos planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência investida por meio dos fundos de investimento FIEs, nos FIEs de ações ou Multimercado cuja carteira contenha ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a sua política de investimentos fica dispensada de observar os limites de concentração de uma mesma companhia aberta e instituição financeira.	

Limites de Alocação por Investimento (Investimento Direto): (Para fins da Resolução CMN 4.993)	Limite Máximo
Mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários, exceto mesma classe ou série de: (1) títulos da dívida pública mobiliária federal; (2) securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional; (3) ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações; e (4) debêntures de infraestrutura, para os quais não há limite de alocação por investimento.	25%
Alocação máxima em um mesmo Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	5%

Limites de Concentração por Ativo e Limites por Modalidades:				
MODALIDADE RENDA FIXA (Investimento Direto)				
	Ativos Financeiros	Limite da CLASSE	% do Grupo	% do Conjunto
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna	Sem Limites	Sem Limites	Sem Limites
	Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Sem Limites		



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

	Cotas de FIE/FIFE, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos referidos nas linhas acima, posições em mercados de derivativos e disponibilidades de caixa (Fundo de Investimento Especialmente Constituído de Títulos Públicos)	Sem Limites		
	Fundos de Índice que invistam, exclusivamente, em títulos públicos federais	Sem Limites		
B	Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa	Até 75%	Até 75%	
	Debêntures emitidas na forma da lei nº 12.431 e alterações posteriores, permitidas pela 4.993/22	Até 75%		
C	Obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 50%	Até 50%	
	Fundos de investimento classificados como Renda Fixa de condomínio aberto	Até 50%		
	Fundo de Índice de Renda Fixa	Até 50%		
D	Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico (SPE)	Até 25%	Até 25%	
	Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM (CRI e CRA)	Até 25%		
	Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas sênior de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), que vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas.	Até 20%		

MODALIDADE RENDA VARIÁVEL (Investimento Direto e indireto, exclusivamente, em FIEs/FIFEs):

A	Ações de Companhias pertencentes ao segmento do Novo Mercado e correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, bem como cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente por tais ativos	Até 100%	Até 100%	Até 100%
	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Nível II e correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, bem como cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente por tais ativos	Até 75%	Até 75%	
B	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Bovespa Mais ou Nível 1 e correspondentes bônus	Até 50%	Até 50%	



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

	de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, bem como cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente por tais ativos			
	Fundos de Índice de Renda Variável	Até 50%		
	Fundo Referenciado em Índice de Ações	Até 50%		
C	Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico e correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, bem como cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por tais ativos	Até 25%	Até 25%	
	Debêntures de Ofertas Públicas com participação nos lucros	Até 25%		
MODALIDADE INVESTIMENTOS SUJEITOS À VARIAÇÃO CAMBIAL (Investimento Direto):				
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	40%	40%	40%
	Fundo de Investimento Cambial, constituído sob a forma de condomínio aberto	40%		
	Fundo de Renda Fixa Dívida Externa, constituído sob a forma de condomínio aberto	40%		
	Fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior”	40%		
	Fundo de Índice em Investimento no Exterior, desde que registrados na CVM	40%		
	Fundos Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos permitam compra de ativos ou derivativos com Risco Cambial	40%		
	Certificados de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial;	40%		
	Fundos de investimento que possuam em seu nome a designação “Ações - BDR Nível I”	30%	30%	
	Certificado de depósito de ações - BDR classificado como nível I	30%		
	Certificado de depósito de ações - BDR classificados como nível II e III	30%		
	BDR lastreados em cotas de fundos de índice (“ETF”) constituídos em outras jurisdições (“BDR-ETF”)	30%		
	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais.	10%	10%	
	MODALIDADE OUTROS (Investimento Direto):			



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

A	Fundos Multimercado constituídos sob a forma de condomínio aberto sem exposição a variação cambial	Até 40%	Até 40%	Até 40%
	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido	Até 40%		
B	Fundos de Investimento em Participações (FIP)	Vedado	Até 30%	
	Fundo em Ações do Mercado de Acesso	Até 30%		
C	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	Até 10%	Até 10%	
	Certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, registrados ou depositados, respectivamente, em entidade registradora ou depositário central, autorizados pelo Bacen ou pela CVM nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades	Até 10%		

MODALIDADE IMÓVEIS (Investimento Direto):

Fundo de Investimento Imobiliário (FII) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FICFII)	Até 40%
---	---------

Operações Compromissadas	Até 25%
--------------------------	---------

Outros Limites de Concentração por Modalidade:

(i) Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado***	Sem Limites
(ii) Cotas de fundos de investimento geridos pela GESTORA ou empresas de seu grupo econômico	Sem Limites
(iii) Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
(iv) Ativos financeiros de emissão da GESTORA ou de empresas de seu grupo econômico, sendo vedada a aquisição de ações da GESTORA exceto nas hipóteses em que a política de investimentos da CLASSE busque reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice	Vedado

Operações de empréstimos de ações, títulos públicos e/ou privados (diretamente ou por meio dos fundos investidos)

Posição Doadora	Permitido, Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira (=100%)
Posição Tomadora	Permitido, Até 1,0 vez(es) o Patrimônio Líquido = (100%)

Operações de Derivativos (diretamente ou por meio dos fundos investidos)



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Operações nos mercados de derivativos realizadas pelo FUNDO deverão atender, cumulativamente, as seguintes condições: - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo; - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo; - não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; - não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação; - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE. Considerando as operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos. Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados.	Permitido
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta	70%
Alavancagem - Para fins deste conceito considera-se o limite de 15% de margem requerida e 5% do valor total de prêmios pagos, de acordo com a Resolução CMN n.º 4.993/22	Vedado

*** A CLASSE deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de Crédito Privado e cotas de fundos/fundo de investimento estruturados:

- Notas Promissórias e Debêntures emitidas de forma privada;
- Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letras Financeiras elegíveis – Nível II (LFSN), Letras Financeiras elegíveis – Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE);
- Demais ativos não listados nos Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro no quadro de modalidade de Renda Fixa (com exceção de cotas de classe de investimento constituídos nos termos do Anexo I da Resolução 175); e
- cotas de fundos/classes de investimentos estruturados.

VEDAÇÕES	
Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas aos cotistas	Vedado



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Aplicação em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física ¹	Vedado
Aplicação em ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações	Vedado
Aplicação em cotas de FIDC e FICFIDC que não sejam da classe sênior	Vedado
Aplicação em cotas de FIDC no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (FIDC-PIPS) e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), bem como os respectivos fundos de cotas com esses ativos, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado
Aplicação de Debêntures Privadas e/ou Debêntures de companhias fechadas (exceto nos casos previstos em regulamento)	Vedado
Aplicação em SPE constituída sob a forma de sociedade empresária limitada – LTDA, ou que não seja subsidiária integral de companhia Securitizadora registrada na categoria S2	Vedado
Aplicação em ativos da Modalidade de Renda Fixa cuja remuneração esteja associada à variação cambial.	Vedado
Corporate Bonds de Empresas Brasileiras Negociadas no Exterior	Vedado
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado
Operações tendo como contraparte fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTORA	Vedado
Operações tendo como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA, bem como às empresas a elas ligadas, excetuando as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados pela EAPC no FIE e que não puderam ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma regulamentada	Vedado
Operações tendo como contraparte cotistas do FUNDO ou empresas a eles ligadas	Vedado
Realizar operações compromissadas reversas	Vedado
Certificados de Operações Estruturadas (COE), com exceção das modalidades previstas em Regulamento para este ativo	Vedado
Aplicação em cotas de fundo fechado, exceto nas modalidades previstas na norma	Vedado

¹ Não se aplica à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a GESTORA considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado
CBIO, créditos de carbono e créditos de metano	Vedado
Criptoativos	Vedado
Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados	Vedado
Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional (“FUNCINE”)	Vedado
Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas (“FMAI”)	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (“FICART”)	Vedado
Quaisquer outros ativos financeiros não permitidos neste Anexo	Vedado

Parágrafo Único – A CLASSE PODE APLICAR ATÉ 40% DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

INVESTIMENTO NO EXTERIOR			
Ativo Negociado no Exterior		Limite por ativo (Controle Direto)	Limite Conjunto (considerando posição dos Fundos Investidos)
Diretamente em Ativos Financeiros	Ações	Vedado	40%
	Opções de Ação	Vedado	
	Classes de Índice negociados no exterior (ETFs, inclusive ETF de Cripto que não seja listado em Bolsa)	Vedado	
	Notas de Tesouro Americano*	Vedado	
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior	N/A	Vedado	
Por meio dos Fundos Constituídos no Brasil			

*País emissor: Estados Unidos da América

O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, além das demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições:



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

I – serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou

II – terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

No tocante ao investimento no exterior, a CLASSE somente poderá aplicar, de forma direta, nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento direto em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas, direta ou indiretamente, no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe da CLASSE. Poderá ser realizado investimento nos ativos financeiros discriminados no quadro acima por meio de fundos de investimento no exterior constituídos no Brasil, os quais deverão ter expresso em seu regulamento a vedação de realizar operações que resultem em patrimônio líquido negativo, com a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da classe.

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 9º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 10. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

- I. **RISCOS DE TRANSFERÊNCIA DE RIQUEZA** - Este risco está associado ao fato da CLASSE permitir resgate de cotas em janelas menores do que o prazo de apreçamento de determinados ativos que integram sua carteira. A CLASSE pode alocar parcela preponderante de seu patrimônio em cotas de estruturas de investimento sem precificação diária, cujas cotas são normalmente reavaliadas a cada ciclo de um ano. Por serem avaliadas em intervalos mais longos, os preços desses ativos podem sofrer impactos significativos por ocasião de cada reavaliação e, consequentemente, impactar positiva ou negativamente o patrimônio da CLASSE. Desse modo, existe o risco do valor das cotas utilizadas como base para pagamentos de resgates ao longo do ano não refletir os impactos positivos ou negativos gerados por ocasião das reavaliações periódicas dos respectivos ativos, ocasionando risco de transferência de riqueza entre os cotistas. Este risco é mitigado por tratar-se de Classe Exclusiva, com cotistas unidos por interesse comum.
- II. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO** - A CLASSE poderá perder o seu tratamento tributário em razão de eventual desenquadramento de sua carteira ou de outros fatores adversos. Nessas circunstâncias, poderá ocorrer a alteração do tratamento tributário aplicável aos cotistas. Recomenda-se que os cotistas verifiquem periodicamente a classificação tributária atualizada no website do ADMINISTRADOR.
- III. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

- IV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO EM CRÉDITOS PRIVADOS** - A CLASSE pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pela CLASSE.
- V. **RISCO DE MERCADO EXTERNO** - A CLASSE poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, estará sujeita a requisitos legais ou regulatórios e exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ela invista. Assim, diante de quaisquer alterações nas regulamentações, leis e normas hoje vigentes nos países investidos, bem como pela variação do Real em relação a outras moedas, a performance da CLASSE pode ser afetada. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- VI. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- VII. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE pode estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.
- VIII. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS** - Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de fundos de investimentos estruturados, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito,



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

Parágrafo Único – As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Capítulo VIII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviços da CLASSE

Artigo 11. A CLASSE está sujeita à **taxa de administração** de 0,03% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou a quantia mínima mensal de R\$ 500,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, e que não constituam encargos desta. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Considerando que esta CLASSE é exclusiva e não recebe investimentos de outras classes não exclusivas, nos termos da Resolução, a taxa estabelecida acima se refere apenas às taxas diretas aplicadas a esta CLASSE. No entanto, a CLASSE **poderá estar** sujeita a taxas adicionais, incluindo taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída e outras taxas cobradas, **caso a CLASSE invista em outros fundos.**

Artigo 12. A CLASSE está sujeita à **taxa de gestão** de 0,39% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, exceto com relação à parcela do patrimônio líquido da CLASSE que estiver investida em cotas de fundos de investimento geridos pela JGP Gestão de Recursos Ltda. (CNPJ nº 02.312.792/0001-65), pela JGP Gestão de Crédito Ltda. (CNPJ nº 13.189.882/0001-27), pela JGP Real Estate Gestão de Recursos Ltda. (CNPJ nº 36.640.941/0001-37), pela Régia Capital Ltda. (CNPJ nº 54.464.258/0001-78) e/ou pela GESTORA, sobre a qual incidirá apenas a taxa de administração supramencionada, se aplicável.

Parágrafo Primeiro – A taxa de gestão remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE e que não constituam encargos desta, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa de gestão deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – A taxa de gestão supramencionada é a taxa de gestão mínima da CLASSE.

Parágrafo Quarto – Considerando que esta CLASSE é exclusiva e não recebe investimentos de outras classes não exclusivas, nos termos da Resolução, a taxa estabelecida acima se refere apenas às taxas diretas aplicadas a esta CLASSE. No entanto, a CLASSE **poderá estar** sujeita a taxas adicionais, incluindo taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída e outras taxas cobradas, **caso a CLASSE invista em outros fundos.**



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Artigo 13. Não será cobrada taxa de distribuição da CLASSE, devido a inexistência de esforço de venda.

Artigo 14. A CLASSE está sujeita à taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas de 0,09% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual remunera XP Vida e Previdência S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 29.408.732/0001-05.

Artigo 15. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,03% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 460,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Artigo 16. A CLASSE não cobra taxa de performance, mas poderá aplicar em cotas de outras classes de fundos de investimento cujos anexos prevejam remuneração com base em taxa de performance. Nessas hipóteses, a taxa de performance de cada uma das classes investidas deverá ser de, no máximo, 20% do que exceder ao seu indicador de desempenho (benchmark), conforme estabelecido em seus respectivos anexos, cabendo exclusivamente ao cotista manter o controle sobre a observância dos referidos percentuais de taxas máximas das classes investidas, de acordo com sua regulamentação específica.

Artigo 17. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo IX. Da Emissão e Do Resgate de Cotas

Artigo 18. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares, observado que a CLASSE pode ter suas cotas distribuídas por vários distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro – A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, determinando se tal suspensão se aplica somente a novos cotistas ou também aos cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Parágrafo Quarto – Poderão, ainda, ocorrer aplicações e resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se, no caso de resgate, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso a CLASSE tenha mais de um cotista.

Parágrafo Quinto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Artigo 19. Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Artigo 20. Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 21. O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

Artigo 22. Para fins deste Anexo:

I. **“Data do Pedido de Resgate”:** é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

II. **“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”:** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 60º dia útil contado da Data do Pedido de Resgate.

III. **“Data de Pagamento do Resgate”:** é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 2º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido no Formulário de Informações Complementares, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo – A CLASSE não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

Artigo 23. A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 24. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Capítulo X. Dos Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez

Artigo 25. Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, a GESTORA poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos cotistas e nos termos e limites definidos na sua política interna, não podendo ser responsabilizado por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 26. A GESTORA poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda, que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Capítulo XI. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe

Artigo 27. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 28. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XII. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 29. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereços previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no cômputo de voto.

Artigo 30. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Capítulo XIII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 31. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente; e (d) a CLASSE manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução.

Artigo 32. Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 33. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 34. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 35. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO BLACK RIVER PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 39.992.931/0001-59 (“CLASSE”)**

Capítulo XIV. Das Disposições Gerais

Artigo 36. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 37. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou culpa.

Artigo 38. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. **Cada classe de investimentos no âmbito do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.**

